Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4141/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7161/2014
PROTOCOLO	: 1491684
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ALFREDO ANTÔNIO OSORES BARROS
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, MATRÍCULA N.º 229.592, LOCALIZADO NA RUA JOAQUIM MURTINHO, N.º 1313, BAIRRO BELA VISTA, EM CAMPO GRANDE, DESTINADO A INSTALAÇÃO DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MATO GROSSO DO SUL – HEMOSUL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 159.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, MATRÍCULA N.º 229.592, LOCALIZADO NA RUA JOAQUIM MURTINHO, N.º 1313, BAIRRO BELA VISTA, EM CAMPO GRANDE, DESTINADO A INSTALAÇÃO DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MATO GROSSO DO SUL – HEMOSUL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 013/2014, celebrado entre a ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Alfredo Antônio Osores Barros***, objetivando a locação de imóvel comercial, matrícula n.º 229.592, localizado na Rua Joaquim Murtinho, n.º 1313, Bairro Bela Vista, em Campo Grande, destinado a instalação do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Mato Grosso do Sul – HEMOSUL, com valor contratual no montante de R$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 5757/2015. (pp. 189/191)

Neste momento, será analisado o 1º Termo Aditivo.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 22880/2016 (pp. 577/584), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 PRC – 2743/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Empenho para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, manifestou pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado aditamento:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	27/03/2015	28/04/2015	07/07/2016	+12 meses	**27/03/2016**	515/6

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	27/03/2015	28/04/2015	07/07/2016	165.600,00	**R$ 325.200,00**	515/6

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Em que pese as regularidades supramencionadas, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Dessa forma, o encaminhamento do Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 19/05/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 15/09/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 013/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. ***Antônio Lastoria***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat